ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 578/2021 - GAB

Em 20 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Parcial 052/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Parcial nº 052/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 052/2021

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que com base nos §§ 2º e 3º, do artigo 57, c/c o inciso V, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, decidiu **VETAR PARCIALMENTE, O PL Nº 196/2021, INCIDENTE SOBRE O ARTIGO 3º,** com fundamento nas justificativas seguintes e dispositivos legais.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 196/2021, de Autoria do Vereador André dos Santos Braga, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 23 e 30 de novembro do corrente ano, em que "DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRCIA – ENEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em análise quanto à regularidade formal e material do PL, tem-se que a matéria não se insere nas competências exclusivas de iniciativa do Chefe do Executivo.

Em manifestação quanto ao mérito do PL, o PROCON – Rio das Ostras informa que a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, agência reguladora federal das concessionárias de energia em âmbito nacional já possui norma própria disciplinando o tempo máximo de espera de atendimento, a saber, a Resolução Normativa nº 414/2010, art. 179, e que estabelece, como tempo máximo para atendimento, 45 (quarenta e cinco) minutos.

Considerando que embora o PL seja de grande importância, a conferir maior eficiência no atendimento ao público por parte da concessionária, poderia haver um conflito de normas que, geraria transtorno na interpretação de qual deveria ser obedecido.

No âmbito da competência municipal, dentro dos contornos propostos pela Constituição Federal, a autonomia do Município para legislar recai sobre temas de interesse local, que vem a ser a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, já que não existe interesse que seja exclusivo de qualquer um dos Entes da Federação.

Sobre o tema, o Ministro do STF Alexandre de Moraes esclarece que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".

E sob tal prisma, o constituinte reconheceu a autonomia do Município para legislar, de forma suplementar, à legislação estadual e federal, naquilo que couber (art. 30, incs. I e II da CF).

E dentro do tema proteção e defesa do consumidor, o STF já decidiu, em matéria que guarda similitude, razão pela qual se invoca o precedente, que a disciplina do tempo de espera em filas de atendimento bancário é matéria de interesse *local.* Ou seja, plenamente aplicável ao caso em espécie. Vejamos:

DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01137) Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município." (RE 432.789, rel. min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: RE 285.492-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 28-8-2012; RE 610.221-RG, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 20-8-2010, com repercussão geral.

Com relação à eventual conflito de normas, ele é apenas *aparente,* pois a regra descrita na Resolução nº 414/2010 da ANEEL somente é aplicada em caso de ausência de norma local disciplinando o assunto. *Contrario sensu,* em se editando norma local, afasta-se a incidência da Resolução citada.

Contudo, há uma incongruência no PL que deve ser sanado por meio do veto parcial, sobre o artigo 3º, que indica como base legal para a fiscalização e aplicação de multa, o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que a tipificação legal é inadequada, já que a matéria ali tratada versa sobre *cláusulas contratuais,* sendo mais adequada a tipificação legal a inserida no capítulo dedicado às "práticas abusivas".

Diante das constatações, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, **VETO PARCIALMENTE O PL Nº 196/2021, INCIDENTE SOBRE O ARTIGO 3º,** com base nos §§ 2º e 3º, do artigo 57, c/c o inciso V, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Aproveito para SANCIONAR o texto principal do PL em questão, nos moldes do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Rio das Ostras, 20 de dezembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras